

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUIZ HENRIQUE BONATELLI, MD JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ 30.107.102/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, porte ME, e-mail lacerda@lacerdaconservacao.com.br, telefone 47.98842-7714, com sede na Rodovia Municipal Francisco Wollinger, 2107, bairro Areias do Meio, CEP 88.90-000, Governador Celso Ramos/SC, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A (OUT2), perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 308 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – DO RESUMO DA LIDE

A empresa requerente surgiu do sucesso de seu fundador em sua área de atuação, tanto que, a partir de sua existência, sempre desempenhou diversas prestações de serviços, sendo que a cada dia lhes eram oferecidas mais oportunidades de atuação.

Visando crescimento, em agosto de 2023 uma de suas contratantes lhe ofereceu um serviço que demandaria muito da empresa, porém, como tinham reservas, perspectivas e um quadro de gestão de entrada e saída de recursos, resolveram aceitar, todavia, foram surpreendidos por diversas alterações em seu cenário de atuação, levando a requerente a precisar administrar todo tipo de situação que foi surgindo, com uso de recursos da empresa e próprios, renegociando dívidas e se ajustando às mudanças de remuneração que lhes eram impostas.

Portanto, visando buscar forma de cumprir suas obrigações e manter a atividade empresária, precisou se socorrer do judiciário para que possa equalizar o passivo através do presente procedimento.

2 – DO FORO COMPETENTE

O município de sede e tomadas de decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais da requerente é **Governador Celso Ramos/SC**, município pertencente à comarca de **Biguaçu/SC** e, conforme o artigo 3º, I, da Resolução TJ 25/20204, é competente para processar e julgar este feito a **Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**.

3 – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passa-se a relatar a trajetória da empresa, de maneira resumida, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras que causaram prejuízos, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

3.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

A requerente é uma Sociedade Empresária Limitada, classificada como microempresa, constituída em 04/04/2018, tendo última alteração na 4ª versão do contrato social.



Seu capital social integralizado é de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e é administrada pelos sócios administradores Anderson Lacerda Carlin e Silmari Oliveira Gomes, tendo sede na Rodovia Municipal Francisco Woloinger, 2107, bairro Areias do Meio, CEP 88.190-000, no município de Governador Celso Ramos/SC e atua, principalmente no objeto 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, mas também nos objetos 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, 43.99-1-01 - Administração de obras, 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor, 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas e 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3.2 – DO HISTÓRICO

3.2.1 – DO INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

A Lacerda foi constituída 2018 pelo sócio Anderson Carlin para que esse conseguisse expandir sua área de atuação, vindo da iniciativa privada como funcionário CLT via na Lacerda uma oportunidade de conseguir atender todas as demandas que chegavam como gestor de contratos que foi, sendo que contava com experiência de mais de 20 anos no ramo de rodovias, com isso, durante o primeiro ano de existência, a Lacerda atuou como prestadora de serviços na área de Gestão de Contratos, agregando também a senhora Silmari Gomes, responsável também pela administração.

No início de 2019 foram iniciadas as operações de hidrossemeadura, que até hoje é a maior expertise da requerente e, ao longo do tempo, foi-se adquirindo mais experiência e melhorando a qualidade dos equipamentos, tendo conseguido vários contratos de prestação de serviço com concessionárias de rodovias e clientes em todo o Brasil, sendo que, neste período, o fluxo de caixa estava estável, não se tinha grandes investimentos, a saúde financeira estava em dia, pode-se dizer que existia até

uma reserva para novas oportunidades. Vejamos alguns clientes e estatísticas e imagens da área de atuação da requerente¹:

Clientes atendidos



2520000

Gramma em leiva m²

1800000

Hidrossemeadura m²

50624000

Roçada e manutenção de
áreas verdes m²

200000

Elementos de drenagem
superficial m



¹ LACERDA, Conservação Viária. Site Oficial. Disponível em: <https://www.lacerdaconservaviaria.com.br/>. Acesso em: 21 nov. 2024

Prosseguindo dessa forma, no ano de 2022, iniciaram um contrato grande junto da obra do contorno viário de Florianópolis. Tudo seguiu sem problemas até o mês de agosto de 2023.

3.2.2 – DO CRESCIMENTO E INÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES

No mês de agosto de 2023 ocorreu o abandono das atividades do contorno viário por algumas empresas que ali prestavam serviços, desta forma, pela excelente capacidade técnica demonstrada até então, a demandante foi chamada para assumir parte destas atividades que estavam sem empresa executora e, pela oportunidade que era, a Lacerda se disponibilizou prontamente e, em menos de 10 dias, já estavam com o canteiro de obras montado e mais de 120 funcionários trabalhando no pico deste projeto.

Neste cenário, a Lacerda conseguiu se estabelecer como uma das maiores empresas de hidrossemeadura do sul do Brasil e, apesar de se ter, na época, uma situação financeira estável, foi preciso que a empresa autora buscasse crédito no mercado para esta mobilização, visto que os investimentos foram bem maiores que o fluxo de caixa suportava, pela magnitude do novo serviço.

Infelizmente, a decisão de aceitar a realização do serviço proposto foi muito nociva para a Lacerda, pois além do capital que foi preciso buscar em bancos e financeiras, ocorreu atraso nos pagamentos pelas contratantes, portanto, entre a prestação de serviço realizada e o faturamento, praticamente, 6 (seis) meses se passaram entre a entrada nesse grande contrato e o primeiro recebimento integral.

Necessário, para mais clareza, trazer os fatos já narrados no EVENTO 1. Vejamos alguns exemplos de atraso de pagamentos:

Data: 18/03/2024 11:48
De: Valdelton Velasco de Souza <valdelton.souza@aterpa.com.br>
Para: "anderson@lacedaconservavaria.com.br" <anderson@lacedaconservavaria.com.br>, "silmar@lacedaconservavaria.com.br" <silmar@lacedaconservavaria.com.br>
Cc: Jailson Guilherme da Silva Filho <jailson.filho@aterpa.com.br>, Renata Lima e Silva <renata.silva@aterpa.com.br>, Matheus Coimbra de Carvalho <matheus.carvalho@aterpa.com.br>, Evandro de Oliveira Mendes <evandro.mendes@aterpa.com.br>, Francisco Jose Fagundes Filho <francisco.fagundes@aterpa.com.br>, Guilherme Caldeira Santos <guilherme.santos@aterpa.com.br>

Bom dia.

OBS: SOLICITO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL NA DATA DE HOJE (18/03/2024) PARA NÃO IMPACTAR NO PROCESSO DE PAGAMENTO DA MESMA.

VENCIMENTO: 30/03/2024

DATA DO PAGAMENTO

Segue instrução para emissão da nota do mês de Dezembro de 2023.
Favor seguir com o faturamento da seguinte forma:
Favor inserir no corpo da nota o Período, número da Medição e a Ordem de Compra.

Fatura 01: R\$: 160.496,66 Centro de Custo: C355 (26/11/2023 à 25/12/2023)
Favor inserir no corpo da nota o Período e o Número da medição e o número da ordem de compra.

Emitir Nota no CNPJ: 17.162.983/0032-61

Na nota incluir no campo de DESCRIÇÃO DE SERVIÇO o número de ordem abaixo.

Ordem de Compra referente a Obra C355
OC: 4500630690/10
OC: 4500630690/20
OC: 4500630690/30

1.2 Instrução para Faturamento Para usufruir do benefício do REIDI, obrigatoriamente é necessário constar na Nota Fiscal de prestação de serviços o seguinte termo:

"Venda de serviços c/ suspensão do PIS /PASEP e da COFINS - Decreto Nº 6.144 de 03/07/2007, Art. 2º, Inciso I e Portaria Nº 2.264 - 03/06/2019 do Ministério de Infraestrutura Declaratório Executivo RFB Nº 95 - 04/09/2019 RFB – D.O.U 12/09/2019."

Em seguida à emissão da mesma favor encaminhar para os e-mail abaixo.

ENVIAR A NOTA DE SERVIÇO NOS E-MAILS
nfservico@aterpa.com.br

Deixando aqui que estou à disposição para qualquer dúvida existente.

At.te.

Valdelton Velasco de Souza
Assistente de Suprimentos
(31)9-9602-0840

Enviada em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 12:28

Para: 'francisco.fagundes@aterpa.com.br' <francisco.fagundes@aterpa.com.br>

Assunto: Antecipação de Recebíveis.

Bom dia Francisco Fagundes.

Solicito antecipação de pagamento das NFS abaixo do dia 01-03-24 pra dia 27-02-24 ou assim que possível.

Empr	St	Div	BancEmpr	Conta	Atribuição	Razão	CódT	Data doc.	Tipo	Nº doc.	BIP	MP	Vt	Mont.em MI	VencLiquid	Ref
A001	●	C355	IT306	2030104	TED	2110100100	MIRO	16.02.2024	RE	5100484510		T	●	106.069,33-	01.03.2024	95-
A001	●	C355	IT306	2030104	TED	2110100100	MIRO	20.02.2024	RE	5100484748		T	●	11.002,49-	01.03.2024	98-
A001	●	C344	IT306	2030104	TED	2110100100	MIRO	20.02.2024	RE	5100484838	D	T	●	5.847,04-	01.03.2024	102-
A001	●	C331	IT306	2030104	TED	2110100100	MIRO	20.02.2024	RE	5100484843		T	●	46.812,94-	01.03.2024	99-
A001	●	C359		2030104		2110100100	MIRO	20.02.2024	RE	5100484937	F		●	179.531,80-	01.03.2024	
														10.062,91-	30.03.2024	101-
														10.062,91-	30.03.2024	
														180.594,71-		

Para que seja realizado essa antecipação de pagamento dessas NFS estou de acordo da cobrança de 3,5% de juros ao mês.

Desde já agradeço pela atenção e compreensão.

Att.



Anderson Lacerda Carlin
Sócio Diretor

Os prazos iniciais de pagamento combinados seriam logo após a prestação do serviço, medição ou aferição, senão dentro do mesmo mês, ocorre que os pagamentos foram aumentando seus prazos. São vários os exemplos de aumento do prazo entre prestação de serviços e cumprimento do pagamento, vejamos exemplos recentes:

portaldepagamentos.arteris.com.br/TotalAgility/forms/arterisportalpgtoforneceador/ArterisPortalPgtoFindJobsFornecedor.form

arteris

PORTAL DE PAGAMENTOS

30.107.102/0001-71

LACERDA CONSERVAÇÃO E COMERCIO LTDA

silmaril@lacerdaconservavaria.com.br

Notificações

Documentos Fiscais

Obrigações Acessórias

Meu Acesso

Relatórios

Ajuda

Etapas Processo

Status Processo

-- Seleccione a etapa

-- Seleccione o status

Pesquisar

Limpar

Exportar

Entrada do Documento

Revisão Nota Fiscal

Validação Gestor Contrato

Execução Suprimentos

Execução Contas a Pagar

Pagamento Aprovado

Total de pagamentos: 6

Dt. Upload	Empresa	Tipo	Nº Nota	Valor Nota	Valor a Receber	Concessionária	Pedido(s)	Dt. Emissão	Previsão Pgto	Dt. Pgto	Etapas Process
05/12/2023	30107102000171	NFSE	50	298.763,91	258.430,78	Litoral Sul	4500768060	05/12/2023	05/01/2024	05/01/2024	Contas a Pagar
05/12/2023	30107102000171	NFSE	51	109.344,02	95.676,01	Litoral Sul	4500787459	05/12/2023	02/01/2024	02/01/2024	Contas a Pagar
20/12/2023	30107102000171	NFSE	61	523.707,01	453.006,56	Litoral Sul	4500768060	20/12/2023	22/01/2024	22/01/2024	Contas a Pagar
20/12/2023	30107102000171	NFSE		0,00	0,00			20/12/2023			Fornecedor
20/12/2023	30107102000171	NFSE	64	257.418,04	225.240,79	Litoral Sul	4500720742	20/12/2023	22/01/2024		Fornecedor
21/12/2023	30107102000171	NFSE	66	132.266,75	102.862,51	Litoral Sul	4500720742	21/12/2023	22/01/2024	01/02/2024	Contas a Pagar

 PREFEITURA DE GOV. CELSO RAMOS GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA FISCAL SUBSTITUTA	0000050	
	NÚMERO RPS		
	DATA DE EMISSÃO NOTA	05/12/2023 16:33:54	
	DATA DO FATO GERADOR	05/12/2023	

PRESTADOR DE SERVIÇOS				RAZÃO SOCIAL PRESTADOR		NOME FANTASIA PRESTADOR	
LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIARIAS LTDA				LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIARIAS LTDA		COMPLEMENTO	
ENDEREÇO				RUA FRANCISCO MULLER, Nº 2107, AREIAS DO MEIO, GOVERNADOR CELSO RAMOS SC, 88190000			
Nº CPF/CNPJ		SIMPLES NACIONAL		INSC. MUNICIPAL		INSC. ESTADUAL	
30.107.102/0001-71		NÃO		380433		(48) 2012-6	
						E-MAIL	
						silmaril@lacerdaconservavaria.com.br	

TOMADOR DE SERVIÇOS							
NOME DO TOMADOR							
AUTOPISTA LITORAL SUL S/A							
ENDEREÇO							
RUA FRANCISCO MUNIZ MADRIZ, Nº 625, ROSEIRA, CEP 83070152, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR							
Nº CPF/CNPJ		INSC. MUNICIPAL		INSC. ESTADUAL		COMPLEMENTO	
09.313.969/0001-97						BLOCO 4 MÓD. 402.2 E 403	
						TELEFONE	
						4130587500	
						E-MAIL	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
UNID	QUANT	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	Serviços de Drenagem no Km 228+900, km 229+100, km 230+850, km 231+900 Período: 11/10/2023 A 10/11/2023 - Nº Pedido 4500.768.060	298.763,91	298.763,91

A Nota Fiscal 50 se refere aos serviços prestados de 11/10/2023 a 10/11/2023 e teve previsão de pagamento para 05/01/2024.

portaldepagamentos.artemis.com.br/TotalAgility/forms/artemisportalpgtoforneecedor/ArterisPortalPgtoFindJobsFornecedor.form

30.107.102/0001-71
LACERDA CONSERVAÇÃO E COMERCIO LTDA
Notificações
silmar@lacerdaconservaviaria.com.br
Sair

Documentos Fiscais
Obrigações Acessórias
Meu Acesso
Relatórios
Ajuda

Etapa Processo: -- Selecione a etapa --
Status Processo: -- Selecione o status --
Pesquisar
Limpar
Exportar

Entrada do Documento
Revisão Nota Fiscal
Validação Gestor Contrato
Execução Suprimentos
Execução Contas a Pagar
Pagamento Aprovado

Total de pagamentos: 4

Dt. Upload	Empresa	Tipo	Nº Nota	Valor Nota	Valor a Receber	Concessionária	Pedido(s)	Dt. Emissão	Previsão Pgto	Dt. Pgto	Etapa Process
01/02/2024	30107102000171	NFSE	94	20.044,00	15.103,15	Litoral Sul	4500789781	01/02/2024	26/02/2024	20/02/2024	Contas a Pagar
01/02/2024	30107102000171	NFSE	91	44.066,71	33.204,26	Litoral Sul	4500789781	01/02/2024	26/02/2024	26/02/2024	Contas a Pagar
01/02/2024	30107102000171	NFSE	92	73.292,14	55.958,55	Litoral Sul	4500789781	01/02/2024	26/02/2024	20/02/2024	Contas a Pagar
20/02/2024	30107102000171	NFSE	103	441.064,11	381.520,45	Litoral Sul	4500768060	20/02/2024	15/04/2024	15/04/2024	Contas a Pagar

PREFEITURA DE GOV. CELSO RAMOS
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTA FISCAL
0000103
NÚMERO RPS
DATA DE EMISSÃO NOTA
20/02/2024 20:58:21
DATA DO FATO GERADOR
20/02/2024

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL PRESTADOR LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIARIAS LTDA				NOME FANTASIA PRESTADOR LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIARIAS LTDA			
ENDEREÇO ROD MUNICIPAL FRANCISCO WOLLINGER, Nº 2107, AREIAS DO MEIO, GOVERNADOR CELSO RAMOS SC, 88190000							
Nº CPF/CNPJ 30.107.102/0001-71		SIMPLES NACIONAL NÃO		INSC. MUNICIPAL 380433		INSC. ESTADUAL (48) 2012-6	
				TELEFONE 4130587500		E-MAIL silmar@lacerdaconservaviaria.com.br	

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR AUTOPISTA LITORAL SUL S/A							
ENDEREÇO RUA FRANCISCO MUNÓZ MADRID, Nº 625, ROSEIRA, CEP 83070152, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR							
Nº CPF/CNPJ 09.313.969/0001-97		INSC. MUNICIPAL		INSC. ESTADUAL		TELEFONE 4130587500	
						E-MAIL	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	Serviços de Drenagem entre o km 229+700 e km 231+840. Período: 11/01/2024 A 10/02/2024 - Nº Pedido 4500.768.060	441.064,11	441.064,11

A Nota Fiscal 103 se refere aos serviços prestados de 11/01/2024 a 10/02/2024 e teve previsão de pagamento para 15/04/2024.

portaldepagamentos.artemis.com.br/TotalAgility/forms/artemisportalpgtoforneecedor/ArterisPortalPgtoFindJobsFornecedor.form

30.107.102/0001-71
LACERDA CONSERVAÇÃO E COMERCIO LTDA
Notificações
silmar@lacerdaconservaviaria.com.br
Sair

Documentos Fiscais
Obrigações Acessórias
Meu Acesso
Relatórios
Ajuda

Formulário Meus Pagamentos | Fornecedor

Mês: Março
Ano: 2024
Concessionária: -- Selecione a con... --
Nº da Nota:
Nº do Pedido:

Etapa Processo: -- Selecione a etapa --
Status Processo: -- Selecione o status --
Pesquisar
Limpar
Exportar

Entrada do Documento
Revisão Nota Fiscal
Validação Gestor Contrato
Execução Suprimentos
Execução Contas a Pagar
Pagamento Aprovado

Total de pagamentos: 19

Dt. Upload	Empresa	Tipo	Nº Nota	Valor Nota	Valor a Receber	Concessionária	Pedido(s)	Dt. Emissão	Previsão Pgto	Dt. Pgto	Etapa Processo
04/03/2024	30107102000171	NFSE	106	58.800,24	52.038,22	Litoral Sul	4500720742	04/03/2024	01/04/2024	01/04/2024	Contas a Pagar
04/03/2024	30107102000171	NFSE	107	324.016,26	283.514,22	Litoral Sul	4500720742	04/03/2024	01/04/2024	01/04/2024	Contas a Pagar
04/03/2024	30107102000171	NFSE	109	69.469,13	62.174,87	Litoral Sul	4500796256	04/03/2024	05/04/2024		Fornecedor
04/03/2024	30107102000171	NFSE	110	613.147,35	558.883,81	Litoral Sul	4500796099	04/03/2024	05/04/2024		Fornecedor
04/03/2024	30107102000171	NFSE	111	22.240,71	17.870,41	Litoral Sul	4500789781	04/03/2024	28/03/2024		Contas a Pagar
04/03/2024	30107102000171	NFSE	112	10.687,08	8.587,07	Litoral Sul	4500789781	04/03/2024	28/03/2024		Contas a Pagar
04/03/2024	30107102000171	NFSE		0,00	0,00	Litoral Sul	4500789781	04/03/2024			Fornecedor

 PREFEITURA DE GOV. CELSO RAMOS GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	NOTA FISCAL		
	NÚMERO RPS		0000107
	DATA DE EMISSÃO NOTA		04/03/2024 21:28:12
	DATA DO FATO GERADOR		04/03/2024

PRESTADOR DE SERVIÇOS					
RAZÃO SOCIAL PRESTADOR			NOME FANTASIA PRESTADOR		
LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIARIAS LTDA			LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIARIAS LTDA		
ENDEREÇO					
ROD MUNICIPAL FRANCISCO WOLLINGER, Nº 2107, AREIAS DO MEIO, GOVERNADOR CELSO RAMOS SC, 88190000					
Nº CPF/CNPJ	SIMPLES NACIONAL	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL
30.107.102/0001-71	NÃO	380433		(48) 2012-6	silmaril@lacerdaconservaviaria.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS					
NOME DO TOMADOR					
AUTOPISTA LITORAL SUL S/A					
ENDEREÇO					
RUA FRANCISCO MUNÓZ MADRID, Nº 625, ROSEIRA, CEP 83070152, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR					
COMPLEMENTO					
BLOCO 4 MÓD. 402,2 E 403					
Nº CPF/CNPJ	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE	E-MAIL	
09.313.969/0001-97			4130587500		

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO				
m2	1	Plantio de grama em Leiva e Hidrossemeadura - Grama Líquida		324.016,26	324.016,26	
		** Medição 06 Grama: R\$ 14,74 m2 - Total de 12.064,85 m2 - 11/12/2023 A 10/02/2024				
		** Medição 06 Hidrossemeadura: R\$ 9,50 m2 - Total de 20.018,00 m2 - 11/12/2023 A 10/02/2024				
		** Desconto Faturamento Direto R\$ 44.000,00				

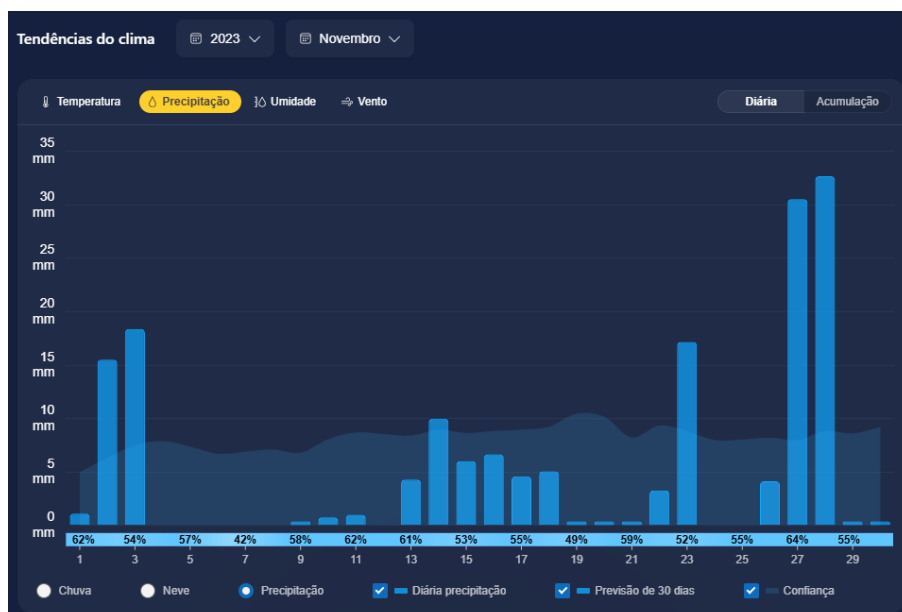
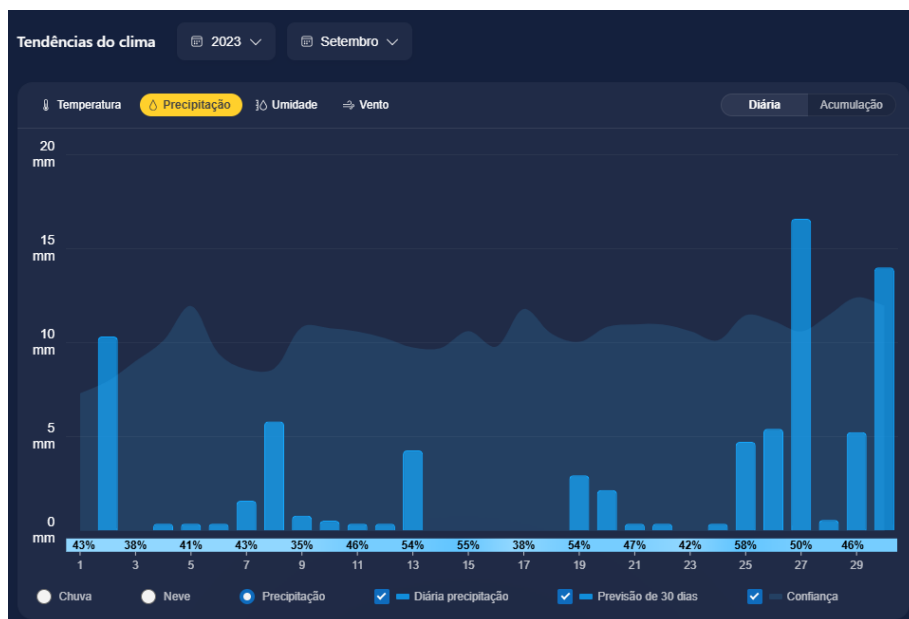
A Nota Fiscal 107 se refere aos serviços prestados de 11/12/2023 a 10/02/2024 e teve previsão de pagamento para **01/04/2024**.

As situações anteriores são apenas demonstrações recentes de situações que ocorreram desde o segundo semestre de 2023 e que acabaram por dificultar o gerenciamento do fluxo de caixa da empresa.

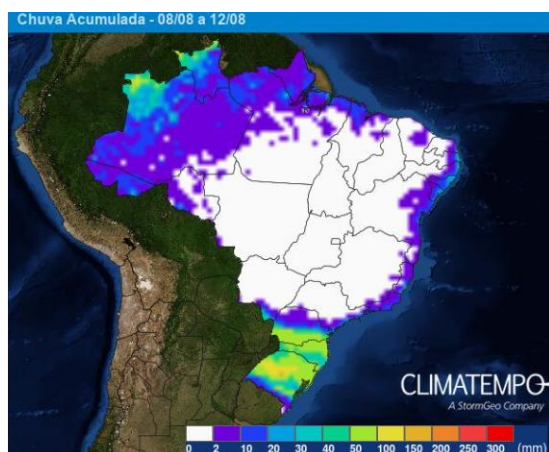
Como se não bastasse essa situação a ser administrada, ocorreu um período de chuvas onde não foi possível produzir, com o tempo demasiadamente estendido para os recebimentos, contas que aguardavam pagamento, inevitavelmente foram protestadas e ações contra a empresa, ajuizadas, o que ocasionou também o corte do crédito com os bancos, chegando ao ponto de o sócio precisar buscar empréstimos como pessoa física para fazer injeção de capital. Vejamos quadro resumo das precipitações para a região da Grande Florianópolis, principal área de atuação da requerente²:



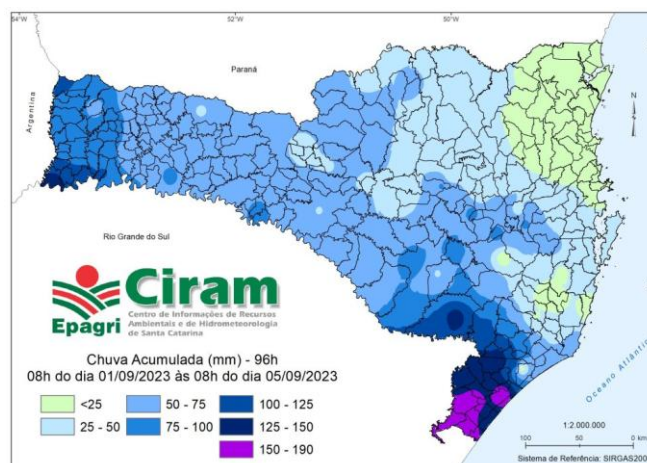
² MSN. Previsão do tempo para Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/clima/forecast/in-Florian%C3%B3polis,Santa-Catarina?loc=eyJsljoiRmxvcmlhbsOzcG9saXMiLCJyIjoiU2FudGEgQ2F0YXJpbmEiLCJlIjoiQnJhc2lslwiwSl6lKJSlwiidCl6MTAyLCJnIjoicHQYnliLCJ4IjoiLTQ4LjU0OTU5ODY5Mzg0NzY1NiIsInkiOiItMjcuNTk3MjMjNTc1ODAxNjY0In0%3D&weadegreetype=C&ocid=msedgntp&cvid=58e9f5e88a3b4fbe9758c0337207dca9>>. Acesso em: 21 nov. 2024.



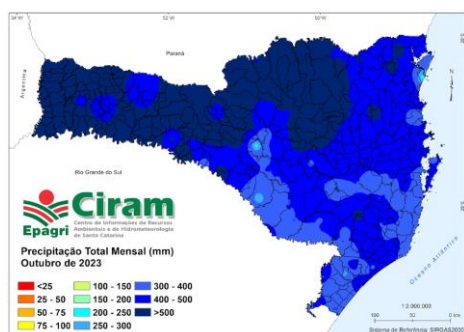
Ademais, o período relatado foi de muitas chuvas, vejamos:



Tempo Agora³



EPAGRI⁴



EPAGRI⁵

Ruas viram 'rios' em Florianópolis após cidade ter em 24 horas chuva esperada para todo o mês de novembro; VÍDEOS

Regiões mais atingidas foram o Sul da Ilha e o Itacorubi. Prefeitura pede que moradores que não precisem se deslocar fiquem em casa.

Por Joana Caldas, g1 SC

28/11/2023 20h56 - Atualizado há 11 meses

G1⁶

Na realidade, se observarmos o estado como um todo, o ano de 2023 teve pouquíssimos dias sem chuvas⁷ e, como a situação não melhorava, foi necessário realizar a venda de alguns bens, que eram preciosos para a empresa e seus sócios. Mas não havia outra forma.

O cenário se complicou e, para honrar com compromissos firmados, utilizaram de bens e capital, sempre com a intenção de manter a atividade empresária em funcionamento, pois é nítida a capacidade de recuperação.

Nesta situação toda, recentemente, tiveram ajuizado contra si a busca e apreensão 5093131-84.2024.8.24.0930, que tramitou no 6º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, movida pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., sendo que hoje se encontra baixada por desistência do banco credor após renegociação realizada e, atualmente, a COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL está movendo a busca e apreensão 5124869-90.2024.8.24.0930, o que é um grande perigo, pois caso as negociações não prosperem como anteriormente, há muita chance de perda de bens e, para a empresa com otimização total de seus recursos, a perda de cada

³ TEMPOAGORA. Chuva forte e volumosa em Santa Catarina. Disponível em: <<https://tempoagora.uol.com.br/noticia/2023/08/08/chuva-forte-e-volumosa-em-santa-catarina-1691>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁴ EPAGRI. Setembro começa com chuva em SC. Disponível em: <<https://ciram.epagri.sc.gov.br/index.php/2023/09/05/setembro-comeca-com-chuva-em-sc/#:~:text=Nos%20pr%C3%B3ximos%20meses%20a%20chuva,Maikon%20Alves%20%E2%80%93%20T%C3%A9cnico%20em%20Meteorologia>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵ EPAGRI. Outubro de 2023: histórico com chuva acima de 600mm em SC. Disponível em: <<https://ciram.epagri.sc.gov.br/index.php/2023/11/01/outubro-de-2023-historico-com-chuva-acima-de-600mm-em-sc/>>. Acesso em: 21 nov. 2024

⁶ G1. Ruas viram rios em Florianópolis após cidade ter em 24 horas chuva esperada para todo o mês de novembro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/28/ruas-vm-rios-em-florianopolis-apos-cidade-ter-em-24-horas-chuva-esperada-para-todo-o-mes-de-novembro-video.ghtml>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁷ NSC TOTAL. SC teve apenas 48 dias sem chuva durante todo o ano de 2023. Disponível em: <<https://www.nscotal.com.br/noticias/sc-teve-48-dias-sem-chuva-durante-todo-o-ano-de-2023>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

um deles é sofrida, custosa e de difícil reparação, tal é dessa forma que ainda penam para reparar os danos causados pelo furto ao qual foram vítimas no dia 11/10/2024, onde foram levados roçadeiras, furador, soprador, motosserras, entre outros itens menores, vejamos:

ENVOLVIDOS

GABRIEL BAIA LACERDA CARLIN (22 anos) | Comunicante: Furto/Consumado | Vítima: Furto/Consumado

Mãe: ADRIANA BAIA CARLIN

Pai: ANDERSON LACERDA CARLIN

Data de Nascimento: 05/04/2002

Naturalidade: REGISTRO/SP/BRASIL

CNH: 08408735036 - SC

Relato Individual: Entraram no escritório pela noite, entre 23:00 às 04:00. Danificaram as câmeras de segurança, colocaram tranquilizantes nos cachorros e arrombaram a janela, para assim furtarem duas roçadeiras e um furador. O vizinho do lado (não teve contato com ele ainda) viu a movimentação estranha e guardou os bens, para que não fossem roubados mais coisas. Tentarei contato com ele para conseguir mais informações, vídeos ou algo assim.

BO Complementar do dia 11/10/2024 para acrescentar outros objetos e alterar hora do crime. Não foi acionado perícia, pois o local do crime já havia sido modificado.

Outras Informações: • O comunicante assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas no relato deste registro e declara estar ciente de que a falsidade no transcrito acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Art. 299 do Código Penal.

Pelo quadro exposto, a requerente necessita com urgência reorganizar o passivo, colocando suas dívidas em ordem e visando retomar a normalidade da atividade empresária.

3.2.3 – DOS MOTIVOS DA CRISE

Como já narrado na exordial, apesar de todo o esforço realizado, não foi possível manter em dia os pagamentos de fornecedores, o que ocasionou mais protestos e bloqueios.

A empresa requerente buscou renegociações das dívidas com bancos e fornecedores, todavia, o tempo médio de recebimento continuava maior que o prazo para pagamento de insumos e locações, tornando-se uma “bola de neve”.

A empresa autora está com contratos ativos e tem boa previsão futura, sendo que há muitos recursos que irão entrar com prestações de serviços que já foram realizadas e outras que estão programadas, pois estão atuando também no centro-oeste de nosso país e pretendem expandir até onde for possível, porém as dívidas não estão deixando a empresa fluir de maneira a tornar possível a equalização da totalidade do passivo.

Neste sentido é que se busca uma solução definitiva para que a demandante possa dar continuidade aos contratos vigentes e para formalização de novos contratos, pois continuam com novos contratos iniciando todos os meses, o fluxo de caixa apresenta melhoras, porém, como as dívidas têm altas cargas de juros e sem possibilidade de novas negociações, ficam à mercê de execuções, constrições e bloqueios de contas bancárias.

Com o restabelecimento de fluxo de caixa, vai ser possível negociar com os fornecedores e sanar todas as dívidas, visto que, atualmente, contam apenas com o movimento do mês para pagar a manutenção da atividade empresária, deixando a folha de pagamento dos funcionários “em dia” e projetar novas oportunidades.

Além do receio de bloqueios bancários, existe a preocupação com a constrição de veículos e equipamentos, pois com o tamanho da empresa e as atividades a que estão propostas, a perda de qualquer dos bens acarretará a descontinuidade da empresa pela falta de cumprimento dos contratos entabulados.

Analizando o cenário, o maior problema foram os contratos emergenciais assumidos sem o devido estudo de impacto, acreditando que daria certo, mas as coisas não acontecerem conforme o planejado, todavia, irão seguir em frente com os contratos e buscar, a cada dia, novos clientes, que, apesar de todas as restrições, acreditam nos trabalhos desenvolvidos pela requerente.

3.2.4 – DA SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se verifica nos tópicos e subtópicos acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, que já não tem mais patrimônio e nem paga mais salários de seus empregados, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejem crescimento, porém, que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

Pelo explanado, percebe-se que a empresa é gerida por pessoas trabalhadoras e que sempre buscaram melhorar sua capacidade de prestação de serviços, também que seguem buscando novos contratos, visando restabelecer o fluxo de caixa, mas que precisa do presente remédio jurídico para que possa fazer isso garantindo a existência da empresa.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado, **contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são possíveis**, pois as dívidas da requerente estão condizentes com sua capacidade de pagamento a médio-longo prazo. Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos, justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial da demandante proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Diante do exposto, em se tratando a requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seus representantes legais para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o presente pedido, conforme ANEXO A (OUT2).

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente **atenda rigorosamente aos**

requisitos do artigo 47, 48 e instrua o pedido com os itens do artigo 51, em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 47, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme os requisitos de Constatação, Prévia, para fins de dados preliminares⁸ a requerente informa que existe receita operacional vinculadas às atividades empresariais (1); que a estrutura física da empresa é suficiente para a consecução de seus negócios (2); que a entidade dispõe de ativos em quantidade para continuar a produzir (3) e que estes ativos estão em estado adequado de manutenção.

O número de prestadores de serviços da empresa permite que a prestação de serviços continue, buscando a normalidade da atividade (5); e, dado o tamanho do município da demandante, cerca de 15 mil habitantes, considera-se que o potencial de empregabilidade é significativo (6) (7), inclusive, a empresa gera empregos indiretos através da execução de sua atividade empresária (8), como restaurantes, postos, auto elétricas, borracharias, hotelaria, profissionais liberais contratados para serviços específicos, pois seus serviços são sempre prestados em locais abertos e precisa de uma estrutura mínima que torne viável sua realização.

A empresa presta serviços de qualidade, portanto entende ser relevante em seu município (9), existindo poucos prestadores de serviços que fazem concorrência com contrapartidas de valores semelhantes (10), razão esta pela qual buscam oferecer bom atendimento e melhores condições, assim, finalizando a prestação de informações, é possível calcular a moeda de liquidação (11), bem como a rentabilidade média dos ativos, visto que os equipamentos são diretamente auxiliares na formação do faturamento (12).

De acordo com as informações obtidas da empresa e aqui relatadas, que embasam o presente tópico, **entende-se satisfeitos, de forma integral, os requisitos constantes no artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

4.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

⁸ COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)./Daniel Carnio Costa, Eliza Fazan./.. Curitiba: Juruá, 2019, p 55 a 62.

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A fundação da empresa data de 04/04/2018, estando em regular exercício, não sendo sociedade falida, conforme declaração anexa, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, assim, requerente e sócios jamais ingressaram anteriormente com pedido de recuperação judicial, cumprindo os incisos I, II e III.

Através das certidões, é possível obter a informação de que não há, com relação à empresa ou ao seu sócio administrador condenações por crimes previstos na LRF (inciso IV), também constante no anexo.

Concluindo o presente artigo de Lei, pelas informações prestada e documentos juntados no ANEXO B (OUT3), têm-se satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/2005, portanto, **não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura do presente pedido de recuperação judicial.**

4.3 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

O artigo 51, assim, relaciona os documentos que precisam ser juntados para que se demonstre a real situação da empresa, ou seja, como estava, como está e para onde tem intenção de seguir, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petição, reforçando, cumprindo os incisos I a XI do artigo 51 da LREF, de forma que, a seguir, passa a explicar quais são esses documentos ou informações.

4.3.1 – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA – ARTIGO 51, I, LRF

Em cumprimento do presente artigo, segue quadro resumo das situações que foram apontadas no texto que relata o histórico das empresas visto serem as causas da crise econômica:

PRINCIPAIS		
	1	Contrato assumido sem o devido estudo de impacto;
	2	Prazo de pagamento pela contratante deixou grande intervalo entre a realização do trabalho e o pagamento;
	3	Tomada de empréstimos para utilização da empresa para cobrir despesas acumuladas pelo grande intervalo nos pagamentos;
	4	Período de chuvas se estendendo mais do que o normal, interrompendo os serviços e, por consequência, alongando ainda mais os prazos de pagamentos;
SECUNDÁRIOS		
	5	As casas bancárias responsáveis pelos financiamentos não aceitaram mais realizar propostas para manutenção dos contratos em dia;
	6	Contratos renegociados com fornecedores não foram viáveis de adimplemento pelas situações aqui trazidas;
	7	Buscas e apreensões ajuizadas, mesmo com a existência de negociação e propostas, as quais precisaram ser negociadas com urgência;
	8	Furto de bens.

4.3.2 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 51 (...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Seguem denominadas ANEXO C (OUT4) as demonstrações que auxiliam a verificar a situação da empresa nos últimos anos e onde se espera chegar em curto-médio prazo, quais sejam, balanço patrimonial, demonstrativos do resultado de exercícios e demais demonstrações, bem como os balancetes do ano corrente, também o relatório de fluxo de caixa e sua projeção, já a descrição da sociedade se **encontra no tópico “delineamento da parte autora”** e no ANEXO F (OUT7).

Importante reforçar que a arrecadação de documentos foi prejudicada pelo final do ano e as questões que trazem de encerramento, sendo que poderão ser apresentadas complementações, atualizações e quaisquer outros documentos que se entenderem necessárias, também, informa-se que a empresa está com boas projeções para os próximos anos, principalmente no sentido de quitar suas dívidas para com os credores.

4.3.3 – DA RELAÇÃO DE CREDITORES

Art. 51 (...) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço (inclusive todos com e-mail fornecido pelo credor ou disponível em motores de busca ou site da receita federal), natureza do crédito, origem, classificação e valor no denominado ANEXO D (OUT5), já os contratos de alienação fiduciária constam no ANEXO L (OUT13).

4.3.4 – DOS TRABALHADORES

Art. 51 (...) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

No ANEXO E (OUT6), acostase a relação de trabalhadores já apresentada.

4.3.5 – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE, ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 51 (...) V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

No ANEXO F (OUT7) estão disponíveis os contratos sociais, alterações e a Certidão de Regularidade a que a requerente tem acesso, conforme determina o dispositivo.

4.3.6 – DOS BENS PARTICULARES

Art. 51 (...) VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Seguem acostados os impostos de renda dos sócios da requerente para facilitar a apresentação da relação dos bens particulares, constantes no ANEXO G (OUT8), inclusive relatando situações que busca resolver quanto a bens em seu nome.

4.3.7 – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Art. 51 (...) VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Quanto ao ANEXO H (OUT9), a requerente junta todos os extratos das contas bancárias em seu nome a que ainda tem o acesso liberado, declarando não possuir investimentos financeiros em bolsa de valores, conforme declaração do ANEXO B (OUT3).

4.3.8 – DOS PROTESTOS

Art. 51 (...) VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Quanto às certidões de protestos, a requerente traz os instrumentos da cidade sede que constam no ANEXO I (OUT10), esclarecendo que não possui filiais.

4.3.9 – DAS AÇÕES JUDICIAIS

Art. 51 (...) IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Junta-se a relação atualizada de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados em documento denominado ANEXO J (OUT11).

4.3.10 – DO PASSIVO FISCAL

Art. 51 (...) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

O ANEXO K (OUT12) traz os débitos tributários disponíveis e valores abertos de tributação que serão adimplidos o quanto antes possível.

4.3.11 – DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 51 (...) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial,

acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No ANEXO L (OUT13), junta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da requerente que constam em nome da demandante, bem como dos contratos aos quais a empresa tem posse de sua via.

4.3.12 – DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

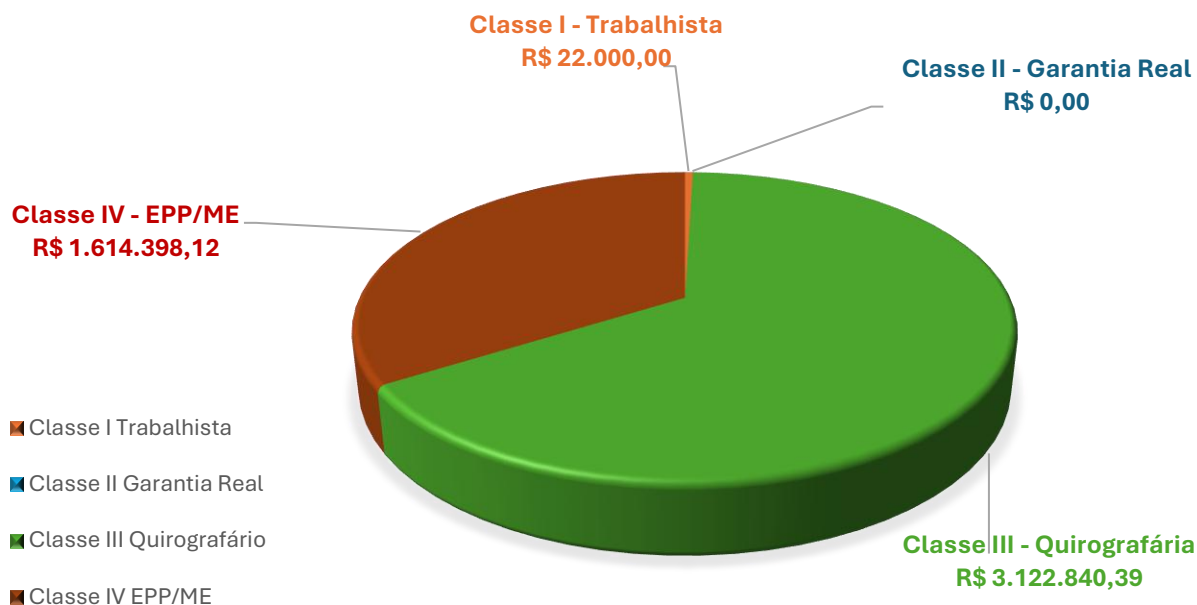
Como é possível constatar, a presente peça se encontra instruída com todos os documentos especificados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, portanto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da requerente**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

5 – DAS DÍVIDAS DA EMPRESA REQUERENTE

A relação de credores traz as dívidas existentes, todas relacionadas ao momento de crise da requerente e contempla a totalidade das dívidas vencidas e a vencer da empresa que se tem conhecimento, porém, aguardarão o período de verificação administrativa das dívidas para esclarecimentos.

Quanto ao quadro total de dívidas da autora, não são todas as classes que contemplam credores, conforme é possível obter da relação de credores disponível no ANEXO D (OUT5), para facilitar a visualização em gráfico, destaca-se o endividamento total da empresa dividido pelas classes de credores:

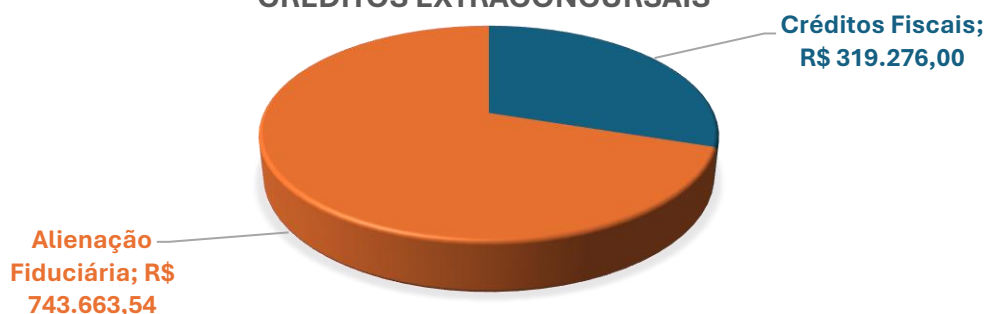
CRÉDITOS CONCURSAIS POR CLASSES DE CREDITORES



Como visto, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$4.759.238,51 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, correspondendo a aproximadamente 81,74% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior.

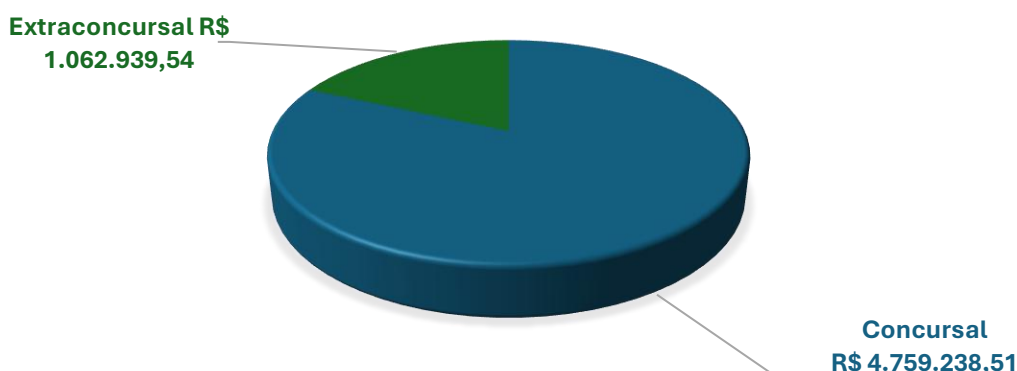
Quanto ao passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, a requerente informa os seguintes débitos:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS



O passivo não sujeito à recuperação judicial, apurado até o momento, em que ainda não foram realizadas discussões sobre os créditos, totaliza R\$1.062.939,54 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo a cerca de 18,26% do endividamento total da empresa, distribuídos entre os créditos fiscais e de alienação fiduciária listados. Vejamos a composição do quadro total de endividamento:

DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS



Portanto, a dívida total monta em R\$5.822.178,05 (cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos).

Todos os créditos antes relacionados estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D (OUT5), ajustado para melhor compreensão.

5.1 – DAS DÍVIDAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO COBERTAS PELA GARANTIA

Quanto aos créditos com garantia fiduciária ou com reserva de domínio, conforme determina a LRF, a recuperanda informa que não há discussão sobre extraconcursalidade dos créditos **até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório**, como define o doutrinador Marcelo Sacramone⁹:

Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366, do Código Civil, e sobre bem móvel fungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – pág. 256.

continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário

Portanto, em caso de futura constrição de bens, restam concursais valores não cobertos pelas garantias, que deverão ser adimplidos dentro do processo de recuperação judicial, uma vez que assim determina a doutrina e jurisprudência, em consonância com o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial que prevê que **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, §3º, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”** (Grifamos). Exatamente nesta linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, **não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017) (Grifamos)*

Também é o entendimento dos Egrégios Tribunais Estaduais do sul brasileiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, COM A RESSALVA DE QUE A PRETENSÃO DE OUTROS BENS DEPENDE DA HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. PRETENDIDA PENHORA DE OUTROS BENS PERTENCENTES À EMPRESA AGRAVADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ADITAMENTOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE

RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXECUTADO E LIMITADO AO VALOR DA GARANTIA QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE QUE IMPÕE A HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDITORES, NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). **"A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários."** (AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073353-42.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2024). (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA SUPOSTAMENTE PACTUADA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE ATACA SUFICIENTEMENTE A DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ANTES DE DEFENDER O RESGUARDO DAS GARANTIAS ALEGADAMENTE PACTUADAS, O BANCO DEVERIA TER PROVADO QUE SEU CRÉDITO, EFETIVAMENTE, É DOTADO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS FUTUROS (RECEBÍVEIS), E POSTULADO SUA EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, SITUAÇÃO INOCORRENTE NOS AUTOS. HIPÓTESE EM QUE A PARTE SEQUER JUNTOU AO FEITO OS CONTRATOS E TAMPOUCO EXPLICITOU SE AS DITAS GARANTIAS ABRANGERIAM O TOTAL DO DÉBITO, OU APENAS PARTE DELE. 3. CASO EM QUE O AGRAVANTE, PARTINDO DA EQUIVOCADA PREMISSA DE QUE SEU CRÉDITO SERIA INCONTROVERSAMENTE EXTRACONCURSAL, TENTA ASSEGURAR QUE OS RECEBÍVEIS DAS RECUPERANDAS SE REVERTAM À SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO, AO MESMO TEMPO EM QUE DESEJA PERMANECER ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA PARA, **NA HIPÓTESE INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS, ESTEJA DESDE LOGO ASSEGURADO O ADIMPLEMENTO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 4. EVIDENTE TENTATIVA DO AGRAVANTE DE RECEBER UM TRATAMENTO JURÍDICO HÍBRIDO NÃO ALBERGADO PELA LEI 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50441048420208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-11-2020) (Grifo nosso)

Necessário esclarecer que o passivo extraconcursal decorrente de alienação fiduciária será alvo de negociação imediata.

5.2 – DAS DÍVIDAS COM BANCOS COOPERATIVOS

É praxe dos bancos intitulados cooperativas de crédito usarem e abusarem dos benefícios de serem bancos, mas não terem menor pretensão de sujeição ao ônus de ser banco, de forma que sempre recorrem ao conceito do ato cooperativo para se esquivar de quaisquer procedimentos que lhes desfavoreçam.

Importante ressaltar que bancos intitulados “cooperativas de crédito” se sujeitam aos procedimentos da Lei 11.101/2005 por fornecerem serviço para qualquer pessoa captada por mídias pagas e não para uma comunidade que se beneficia com isso. Ademais, aplicam juros de mercado, são tributados por suas operações, obedecem a regulamentos do Banco Central do Brasil e se utilizam de Leis Federais aplicáveis somente aos bancos.

Por mais que sustentem diversos dispositivos esse argumento se deve, principalmente, mas não unicamente, ao texto do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, vejamos:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Entretanto, tais comandos normativos **não se dirigem às cooperativas de crédito**, por serem consideradas “instituições financeiras” (artigo 1º, LC 130/2009), como já dito, uma vez que a inserção do presente texto no §13 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 se aplicam somente aos atos cooperativos que não são realizados por instituição financeira.

Já a Lei Complementar 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito está saindo dos limites previstos na lei das cooperativas** (Lei 5.764/1971) para obter vantagens que não são parte do sistema cooperativo.

Para contextualizar, imprescindível que se mencione, mais uma vez, o ato cooperativo, pois a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005, determinou, com a inclusão do §13, no art. 6º do referido diploma, que os créditos decorrentes de ato cooperativo não se submetem ao regime recuperacional. À propósito, coleciono, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1970, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Grifei)

Entretanto, necessária parcimônia ao interpretar o referido dispositivo¹⁰:

¹⁰ Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe, & Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 - 4ª ed. re. atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023, p.643.

De acordo com o art. 6º, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

Essa norma foi inserida pela reforma de 2020. Trata-se de comando legal que precisa ser examinado com cuidado. Em primeiro lugar, as cooperativas, sociedades não empresárias por força de lei (Código Civil, art. 982, parágrafo único), não acessam, como regra, os regimes da LREF – ou seja, não podem utilizar os institutos recuperatórios, tampouco estão sujeitas à falência.

Destarte, a norma em referência não diz respeito às obrigações devidas pelas cooperativas aos seus cooperados, mas o contrário: cuida de eventuais dívidas dos cooperados frente às cooperativas. Em razão disso, se um cooperado ajuizar recuperação judicial – evidentemente que, para isso, ele precisa ser empresário –, suas obrigações frente às cooperativas, desde que oriundas de atos cooperativos, não sofrem os efeitos do regime recuperatório.

*O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), **o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.***

Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados. (Grifamos)

Logo, o argumento de afastar o ato cooperativo dos efeitos da recuperação judicial diz respeito às peculiaridades e condições em que este é firmado, não se confundindo com as operações financeiras ordinárias realizadas no mercado.

Importante verificar, ainda, que a maioria das cartulas expressamente pontuam a sua submissão ao contido na Lei nº 10.931/2004, que, em seu artigo 26, prevê expressamente que apenas instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas podem emitir esses títulos, vinculados, por expressa determinação legal, operações financeiras de qualquer modalidade:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Deixando ainda mais clara a necessidade de submissão das cooperativas aos efeitos da recuperação judicial, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADI 7442, incluiu cooperativas médicas no escopo recuperacional, mesmo tendo caráter puramente cooperativo, muito mais que os bancos cooperativos, pois lá sim, só estão vinculados entes relativos à área da saúde, diferente das cooperativas de crédito, onde qualquer pessoa pode ter acesso, descaracterizando totalmente a finalidade da cooperativa.

Ademais, ao se analisar as operações financeiras das cooperativas de crédito vemos que são, na sua essência, operações de crédito que tem como objetivo único o empréstimo de recursos financeiros, com a finalidade, também única, da pura obtenção de lucro, essas ficam excluídas do ato cooperativo por força de Lei, pois, assim, deixa a “cooperativa” de exercer sua finalidade social estabelecida em Lei e passa a exercer uma atividade mercantil, que possui um regramento próprio, **regido por Lei Federal aplicável aos bancos, dessa maneira **deve ser trada em igualdade de condições com as demais instituições financeiras e seguir o regulamento do BANCO CENTRAL DO BRASIL**, órgão regulador do mercado financeiro em nosso país, tendo seus créditos concursais como os demais credores, não fazer isso é prejudicar a universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial.**

6 – DOS PEDIDOS LIMINARES: MANUTENÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA E EXTENSÃO DE SUA PROTEÇÃO

No caso em apreço, as principais medidas protetivas repousaram na petição do EVENTO 1, todavia, cabe o reforço para que sejam mantidas, bem como, para que seus efeitos também alcancem as demais situações aqui trazidas, tudo respeitando o Código de Processo Civil, que é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração a particularidade de sua atividade, já, quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias das requerentes, também de buscas e apreensões de bens essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da manutenção da medida já concedida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária¹¹ quanto a proteção aos bens:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

construção de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a manutenção dos pedidos liminares já concedidos, bem como a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

6.1 – DO STAY PERIOD E DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A esse respeito, a doutrina já se posicionou¹²:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)

Visando **equidade na relação entre credores e devedora**, urge o deferimento do processamento da recuperação judicial, implicando que seja mantida **a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei**, caso os requisitos sejam atendidos, período popularmente conhecido como *stay period*, íterim que também, segundo o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial**.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ter mantida a declaração de essencialidade para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste Juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresarial, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (Grifamos)

O pedido feito nesse tópico visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens das empresas como meio de satisfazer seus créditos de maneira antecipada, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade.

Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente, sem distinção, devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito aos bens essenciais para as atividades empresárias, da forma como já deferida pelo Meritíssimo Juízo.

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente postula a manutenção da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente os veículos constantes da listagem abaixo, mais bem descritos no ANEXO L (OUT13).

PLACA	RENAVAN	ESPECIFICAÇÃO
PJL3B02	01060946162	Caminhão marca Ford, modelo Cargo 1723, chassi alongado, cor branca, diesel.
QCT7E32	01140940764	Caminhão marca Iveco, modelo Daily 55C17CS, cor branca.
RLJ3I50	01286015224	Tanque de hidrossemeadura, marca Verdetec, modelo 2E VTEC8, cor dourada.
RYB3I97	01325913500	Caminhonete marca Fiat, modelo Toro Freedom Turbo AT6, cabine dupla, caçamba aberta, cor branca, álcool e gasolina.
RYJ0D53	01351279022	Tanque de hidrossemeadura, marca Verdetec, modelo 2E VTEC2, cor laranja.
RYJ7B90	01359447749	Caminhonete marca Ford, modelo Maverick Hybrid LRT, cabine dupla, caçamba aberta, cor branca, gasolina e elétrico.

Também os equipamentos pesados:

ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MODELO
Mini trator roçadeira 4x4, NF 2.776, cor verde e branca, gasolina	Noremat	Atila AK98X
Mini trator roçadeira, cor vermelha, gasolina	Troy-Bilt	17BDCACK066

Todos os bens acima listados são pertencentes à empresa e são de uso cotidiano, pois sem eles o faturamento restará ainda mais prejudicado, de modo que urge a manutenção da declaração de essencialidade.

Como consequência da manutenção da declaração de essencialidade, requer seja **deferida a manutenção da posse da totalidade dos bens para a requerente, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise**, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)

Portanto, apesar de a questão tributária não ser motivo de crise, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.**

6.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Como não poderia ser diferente, bloqueio ou retenção de valores contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, valores referentes às dívidas em discussão no âmbito recuperacional não podem ser objeto de constrição de valores, tal como demonstra o posicionamento dos Tribunais de Justiça Estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. INSURGÊNCIA QUANTO À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS E A RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS OU RECEBÍVEIS, A ABSTENÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RESTRINGIR SERVIÇOS DE ACESSOS OU DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SUSPENDEU OS EFEITOS DOS PROTESTOS CAMBIAIS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES RELATIVAS A DÉBITOS DE TÍTULOS OU CONTRATOS EMITIDOS OU VENCIDOS ANTERIORMENTE A 03-21-2019. RAZÕES RECURSAIS QUE DISTORCEM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO JUDICIAL QUE NÃO ESTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA A TODO E QUALQUER CRÉDITO DA RECUPERANDA. PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES SUSPENSOS NÃO POR CAUSA DO MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO, MAS PELA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA

CONFERIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE RECUPERAÇÃO. TESE RELATIVA ÀS TRAVAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE NÃO SE PRESTAM A AMPARAR A PRETENSÃO DO BANCO AGRAVANTE. CREDOR QUE RECONHECE O CARÁTER CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO DE SEU CRÉDITO. PRECEDENTES CITADOS NO RECURSO QUE DIZEM RESPEITO A CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004003-69.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-03-2021). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a recorrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R\$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, **em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.** 4. Desse modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontroverso no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da par conditio creditorum. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018) (Grifo nosso)

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, ao menos até a publicação do edital do artigo 7º, §2º da LREF ou do julgamento de eventuais incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como prestação mensal aos contratados, água, luz, impostos, telefone, aluguel, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Sendo assim, é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas, conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a requerente precisa dos acessos às suas movimentações financeiras, o que não pode ser objeto de bloqueios.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho¹³, possui a mesma compreensão quando afirma que “é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

Assim, visando preservar a *par conditio creditorum*, **requer que não sejam permitidas constrições referentes às dívidas concursais, bem como quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas sejam imediatamente liberadas em favor da empresa titular**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

BANCO	TITULAR	AGÊNCIA	CONTA
BANCO DO BRASIL S.A. 001	LACERDA C O V LTDA	5455-0	24998-X
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE 756	LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA	3035-0	11.284-4
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC 748	LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA	2602	72024-4
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL 136	LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA	Coop 515 Ag 1107	212067

A medida se refere a atos constitutivos que poderão ser promovidos pelos credores A J EBERLE JUNIOR LTDA, A2 RASTREADORES TECNOLOGIA EM SEGURANCA VEICULAR LTDA, ALBERTO MOREIRA, AMAZONAS RIBEIRO DIAS, AMBIENTA CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, AMPLICHINI COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA, AUTO ELETRICA MULLER LTDA, BANCO C6 S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, BROOKS AMBIENTAL LTDA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO PEREIRA, CATARINENSE RENTAL LTDA, CBP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, COMERCIO DE MADEIRAS FLOR DO SOL LTDA, COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE, COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL, CRIATIVA ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA, DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, DIMAC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, EDUARDO AUGUSTO ANTUNES DA COSTA, ELLEN CRISTINA FREITAS SANTOS CPF 04403288618, EMERGENCIAS MEDICAS SANTA CATARINA S/S LTDA, GERDAU ACOS LONGOS S.A., GILSON LUIZ JUNCKS, GP LOCACAO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, GRAMEIRA MEURER LTDA, INSUMOS HIDROSSEMEADURA VERDETEC LTDA, JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA, KHROSOS SEGURANCA PRIVADA LTDA, LUCIANO ANDREI FELIPE LTDA, MARIA DE FATIMA COELHO DA SILVEIRA & CIA LTDA, MILLS LOCACAO, SERVICOS E LOGISTICA S.A., MONFUR-TRANSPORTES LTDA, MULTIBAN LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA, N. S. INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA, NOREMAT IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA, OCL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, POSTO GALO LTDA, REDE DE POSTOS APOLO LTDA, ROBSON DA LUZ, ROGÉRIO TADEU LEMOS MOREIRA, SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., SILVA&FREITAS SAO JOSE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA, TORNEARIA DO MARQUINHOS LTDA, TRASCASSIO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, TRATOR COMPHANY COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, VINAMEL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VOTORANTIM

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

CIMENTOS S.A., VTERRA TRANSPORTES E LOCACAO LTDA e W.S. TRANSPORTES LTDA referentes às dívidas concursais com fato gerador anterior ao ajuizamento do presente procedimento.

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que estes credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

6.4 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS E CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 e possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Portanto, informa que já comunicaram nos processos sobre a decisão de essencialidade de bens, conforme ordenado no Despacho do EVENTO 14, todavia requerem a extensão de seus efeitos com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.5 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/SC PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos da autora possam rodar nas estradas nacionais, possibilitando a continuidade da atividade empresarial, que culminará no soerguimento da requerente.

Requer que o DETRAN/SC não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados o item “6.1” deste petítório, todavia, a empresa autora não se opõe quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional.

7 – DAS CUSTAS JUDICIAIS

Informa a requerente que adimpliu as custas de maneira integral, conforme é possível verificar no EVENTO 9 da presente lide.

8 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (a) impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º; (b) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º; e (c) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º.

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convalidação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

9 – DA CONCLUSÃO

A demandante vem ao Judiciário requerer o procedimento recuperacional para viabilizar a negociação do passivo concursal e extraconcursal, com a garantia de que poderá continuar operando para viabilizar seu soerguimento, pois, apesar da crise narrada, tem pleno entendimento de que possui capacidade de produção para adimplir suas dívidas.

Assim, necessita do procedimento recuperacional e junta nos anexos, farta documentação que atende os requisitos de Lei, bem como demonstram as características da empresa devedora.

10 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina;
- b) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial da empresa requerente LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ 30.107.102/0001-71**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- d) A concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- e) A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) A determinação da expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinada:
- 1) **A manutenção da suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas**, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por **180 (cento e oitenta) dias**;
 - 2) **Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no item “6.1”, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração de essencialidade dos veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244, todos de propriedade da recuperanda, discriminados no ANEXO L (OUT13)**;
 - 3) **Dispensar a empresas demandante da apresentação de certidões negativas**, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
 - 4) **Seja expedido ofício para o BANCO DO BRASIL S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC e COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerentes referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido**;**
 - 5) **A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 5455-0, conta 24998-X; COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE (756), agência 3035-0, conta 11.284-4; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC (748), agência 2602, conta 72024-4; e COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA – UNICRED VALOR CAPITAL (136), cooperativa 515, agência 1107, conta 212067, todas de propriedade da requerente, se possível expedindo ofício para os bancos listados para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais listados no ANEXO D (OUT5), sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional**;

6) **Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos listados no item “6.1” do presente petição;**

- i) A dispensa do pagamento de custas, uma vez que já adimplida quando do protocolo do pedido de tutela cautelar antecedente.
- j) A alteração do valor da causa para R\$4.759.238,51, uma vez que no protocolo da medida cautelar se tinha somente a estimativa de valores.
- k) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A e OAB/RS 72.068, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBAIRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$4.759.238,51 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado após análise da Administração Judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Governador Celso Ramos/SC, 6 de janeiro de 2025.

Peterson Ferreira Ibaírrro
OAB/SC 57.127

Jociane de Paula Ibaírrro
OAB/RS 82.516B

Edegar Adolfo de Paula
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

11 – DOS ANEXOS

- ANEXO A (OUT2) – **Procuração e Identificação**: procuração, CNPJ, QSA, CNH sócios, comprovante de endereço;
- ANEXO B (OUT3) – **Certidões**: declaração, certidões processuais falimentares da empresa e dos sócios, certidões processuais falimentares, cíveis e criminais da empresa e dos sócios;
- ANEXO C (OUT4) – **Demonstrações Contábeis**: balanços patrimoniais 2021, 2022 e 2023; demonstrações de resultados dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, balancetes contábeis de 01/2024 a 10/2024, Fluxo de caixa e projeções;
- ANEXO D (OUT5) – **Relação de Credores**: listagem com dívidas, contendo e-mails dos credores;
- ANEXO E (OUT6) – **Relação de Trabalhadores**: relação de trabalhadores;
- ANEXO F (OUT7) – **Registro e Contrato Social**: Registro na Junta Comercial e alterações contratuais;
- ANEXO G (OUT8) – **Bens Particulares**: Declarações de imposto de renda dos sócios;
- ANEXO H (OUT9) – **Extratos Bancários**: extratos bancários fornecidos pela empresa;
- ANEXO I (OUT10) – **Protestos**: dos locais com registros;
- ANEXO J (OUT11) – **Relação de Processos**: listagem devidamente subscrita;
- ANEXO K (OUT12) – **Passivo Fiscal**: relação conforme apresentado pela contabilidade;
- ANEXO L (OUT13) – **Bens e Direitos**: bens e contratos de alienação fiduciária.